



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO
PROCURADORIA PFE ITI

PARECER n. 00029/2025/PROFE/PFE-ITI/PGE/AGU

NUP: 00100.001145/2025-66

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL- ANCD

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Ref. int.: Consulta. Ofício da ANCD acerca de isenção de tarifas na cadeia V10.

EMENTA: CONSULTA. POLÍTICA TARIFÁRIA NA ICP-BRASIL. PROPOSTA DE ISENÇÃO DE TARIFA POR ADEQUAÇÕES IMPLEMENTADAS NA CADEIA V10 DA ICP-BRASIL.

1. Ofício encaminhado pela ANCD solicitando a inclusão de matérias na pauta de deliberação do Comitê Gestor da ICP-Brasil, visando a isenção de tarifa de emissão de certificados, em decorrência de ajustes realizados na cadeia V10.
2. Ilegitimidade formal da pleiteante para propor diretamente questões ao Comitê, nos termos do Regimento Interno. Recebimento e tramitação como exercício do poder geral de petição. Inexistência de obrigatoriedade de acolhimento do pleito por parte do Coordenador-Geral.
3. Ausência de indicação quanto à dúvida jurídica a ser dirimida. Análise jurídica quanto a razoabilidade e viabilidade jurídica do pedido formulado. Manifestação pelo acolhimento das propostas (i) e (ii) do item 4 do Ofício ANCD n. 04/2025, e necessidade de maiores debates, estudos e exames quanto ao ponto (iii), sem prejuízo do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente, e ressalvado o caráter meramente opinativo das manifestações jurídicas da Procuradoria Federal.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de ofício encaminhado pela Associação Nacional de Certificação Digital - ANCD, ao Sr. Diretor-Presidente do ITI, pleiteando a submissão de certas questões à deliberação do Comitê Gestor da ICP-Brasil (SEI 0737452).
2. Por meio do Despacho nº 0738745/2025/DAFN (SEI 0738745), o Sr. Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização - DAFN do ITI encaminhou os autos do processo em epigrafe, solicitando "*manifestação desta douta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos relacionados ao pleito da Associação Nacional de Certificação Nacional - ANCD, descrito no item 4 do Ofício ANCD 004/2025*".
3. O item 4 em questão encontra-se assim redigido, *verbis*:
 4. A ANCD pleiteia que o Comitê Gestor da ICP-Brasil: (i) avalie a possibilidade de isenção da tarifa para as ACs já credenciadas na cadeia V10 que apenas estejam se adequando às exigências da Resolução nº 211/2024; (ii) reconheça o caráter excepcional desta situação, não a equiparando ao credenciamento de novos entrantes em novas cadeias; e (iii) delibere sobre a necessidade de ajuste textual futuro na regulamentação, para diferenciar expressamente o credenciamento de fato da mera atualização obrigatória de políticas e perfis.
4. Além do ofício da ANCD, e do Despacho com a consulta formulada a este órgão jurídico, consta dos autos, ainda, a Nota Técnica 05/2025, contendo a manifestação daquela Diretoria acerca do pedido formulado (SEI 0738754), bem como cópia do Ofício 0003/2025, e petição que o acompanhou (SEI 0738751 e 0738752), encaminhado anteriormente (fevereiro/2025) pela mesma ANCD acerca do tema.
5. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. *Ab initio*, de se notar que a consulta formulada, a princípio, não se encontraria apta à exame jurídico. Com efeito, conquanto conste dos autos a prévia manifestação técnica, **não foi apontada qual a dúvida jurídica a ser esclarecida por parte desta Procuradoria**, limitando-se a solicitar simplesmente a "*manifestação desta douta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos relacionados ao pleito*".
7. Vale lembrar que a Portaria PGF/AGU n. 526/2013, a qual dispõe acerca das diretrizes a serem observadas para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, inclusive a forma pela qual as consultas devem ser encaminhadas, estabelece que os autos "*deverão ser instruídos com prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos*

competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada”(art. 10), devendo a consulta ser encaminhada, preferencialmente, com **formulação de quesitos que se relacionem com situações concretas** (art 11).

8. Ausente, assim, os elementos necessários para exame jurídico, o passo seguinte normalmente seria a devolução dos autos - e da consulta - ao órgão consulente, para a regularização da instrução processual, apontando qual a dúvida jurídica a ser esclarecida.

9. Nada obstante, consoante entendimentos mantidos com a consulente, percebe-se que não há, propriamente, uma dúvida jurídica objetiva a ser esclarecida. Na verdade, o que se pretende é buscar a opinião da Procuradoria quanto a razoabilidade e viabilidade jurídica do pleito formulado. Ou seja, busca-se, com a consulta formulada, saber se, sob a ótica desta Procuradoria Federal, a solicitação da ANCD guarda um mínimo de razoabilidade jurídica que justifique o exame quanto à conveniência e oportunidade de se levar as questões propostas ao CG ICP-Brasil, ou se, ao contrário, o pleito desde logo se mostra inviável juridicamente, de modo que sequer o exame quanto a tais aspectos se faria necessário.

10. Posto isto, e ainda que não conste dos autos a dúvida jurídica objetivamente considerada, parece-me que tais esclarecimentos permitem o exame desta Procuradoria quanto a tais aspectos, qual sejam, a razoabilidade e a possibilidade jurídica do pleito formulado.

11. Antes, contudo, de se proceder ao exame de tais questões, cumpre, desde logo, ressaltar que, salvo se estritamente necessário à análise jurídica, o presente exame limitar-se-á aos aspectos unicamente jurídicos envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade adentrar em questões de natureza técnico-administrativa, ou econômico-financeira, nem no juízo de oportunidade e conveniência da autoridade competente, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 10.480/02 c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

12. Nesse sentido, o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU estabelece os limites da análise jurídica, nos seguintes termos:

BOA PRÁTICA CONSULTIVA – BPC Nº 07.

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Fonte

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

13. Lembra-se, ainda, que a presente manifestação, – tal como se dá com as manifestações jurídicas consultivas como um todo –, são de natureza opinativa, de modo que o administrador, de forma justificada, poderá adotar orientação distinta ou até mesmo contrária àquelas eventualmente realizadas. Nesse contexto, a presente manifestação jurídica **não possui caráter vinculante**.

14. Cabe, assim, à autoridade competente, no caso o Sr. Diretor-Presidente do ITI, na qualidade de Coordenador do CG ICP-Brasil, decidir acerca da conveniência e oportunidade de acolher o pedido da ANCD, para fim de incluir ou não na pauta deliberativa daquele Comitê as matérias propostas.

15. Ademais, conquanto não tenha sido sequer aventado pela consulente, é de bom alvitre lembrar que, consoante o Regimento Interno do CG ICP-Brasil (art. 11), **a prerrogativa de propor temas a serem eventualmente submetidos à deliberação do CG ICP Brasil compete privativamente aos membros do Comitê Gestor, e não à associações externas**. A ANCD, como se sabe, não é parte do CG ICP-Brasil, de forma que, a princípio, sequer possui legitimidade formal para propor diretamente ao Coordenador ou - como seria mais correto, ao Secretário Executivo - temas a serem objeto de deliberação por aquele Comitê. Nesse contexto, o pedido da ANCD deve ser recebido como exercício de seu direito de petição geral, sem qualquer prerrogativa especial, não impondo qualquer ônus ao Coordenador de acolher o pedido formulado.

16. Sendo assim, o pedido *sub examine* não precisa - e na verdade não deve - obedecer ao trâmite descrito no art. 11 do Regimento Interno, trâmite este previsto exclusivamente para os pedidos realizados pelos legitimados a tanto, no caso, os membros do Comitê Gestor. O pedido formulado, portanto, não está sujeito a qualquer procedimento especial, podendo tramitar como um simples requerimento comum, no exercício do poder de petição geral que é assegurado constitucionalmente a todo e qualquer administrado.

17. Nesse contexto, a decisão em se dar ou não andamento ao pleito da ANCD está, sem sobra de dúvidas, sob um juízo discricionário do Sr. Diretor-Presidente do ITI que, caso assim, deseje, poderia muito bem determinar o simples arquivamento do pedido, em razão da ilegitimidade formal do requerente para propor temas ao CG ICP-Brasil. De outra banda,

como lhe é próprio de suas funções de Coordenador, não há tampouco qualquer impedimento para que, entendendo conveniente e oportuno, opte por submeter a questão ao Comitê, como se dá com qualquer matéria que julgue cabível, obedecidos, obviamente os trâmites regimentais de uma proposta inicial.

18. Feita as ressalvas pertinentes, passa-se ao exame, em si, do pedido formulado pela ANCD.
19. Como dissemos acima, o pedido formulado, na verdade, desdobra-se em três, sendo o primeiro relacionado à possibilidade de isenção de tarifa de credenciamento na cadeia V10 para as entidades já integrantes da referida cadeia.
20. Segundo esclarece a área técnica, a cadeia V10 foi originariamente criada pela Resolução CG ICP-Brasil n. 147, de 7 de novembro de 2018 para atendimento dos requisitos específicos para conformidade ao Programa *WebTrust* de Princípios e Critérios para Autoridades Certificadoras, já que tal conformidade demandava a separação em cadeias de certificação únicas para as Autoridades Certificadoras emissoras de certificados S/MINE e TIMESTAMPING (cadeia V5) e as Autoridades Certificadoras emissoras de certificados SSL (cadeia V10) e CODE SIGNING (cadeia V11).
21. Posteriormente, a Resolução CG ICP -Brasil n. 151, de 30 de maio de 2019 instituiu as normas para a efetivação das mudanças visando o desmembramento da cadeia de certificação V5 nas outras duas novas cadeias criadas (V10 e V11).
22. Na ocasião, o art. 13 daquela Resolução trouxe uma regra de isenção de tarifa para as ACs que pleiteassem o ingresso nas novas cadeias V10 e V11 para fins de adequação dos requisitos *webtrust*, pelo prazo de 180 dias a contar da publicação daquela resolução, *in verbis*:

Art. 13. Ficam isentas da tarifa de prestação de serviço de emissão de certificados, de que trata o item 2, alínea 'b', do DOC-ICP-06, as AC que entrarem com pedido de emissão de certificados nas cadeias SSL e Code Signing, por motivo de adequação aos requisitos WebTrust, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Resolução.
23. Neste ponto, importante abrir um parêntesis para registrar que, a rigor, a viabilidade de emissão de certificados digitais em determinada cadeia de certificação por parte de uma AC pressupõe o seu prévio credenciamento naquela respectiva cadeia, credenciamento esse que, além de aspectos técnicos verificáveis pelas equipes competentes do ITI, exige a emissão de um novo certificado de AC naquela cadeia, efetuado mediante o pagamento de uma tarifa de emissão de certificado, previsto no DOC ICP 06. Somente após o pagamento de tal tarifa é que a emissão do certificado necessário da respectiva cadeia poderá ser emitido, passando a AC a atuar na emissão de certificados naquela mesma cadeia de certificação.
24. Pois bem. O que o art. 13 da Resolução CG ICP-Brasil n. 151/2019 fez foi isentar do pagamento de tal tarifa de emissão de certificados as ACs ingressantes nas novas cadeias (V10 e V11), que assim os estivessem fazendo para fins de adequação aos requisitos *webtrust*, desde que o pedido se desse no prazo de 180 dias, contados da publicação do ato normativo.
25. Tal isenção, por óbvio, não se deu ao simples alvedrio do CG ICP-Brasil, mas antes foi motivado pela constatação de que tais ACs, pleiteantes do credenciamento nas cadeias V10 e V11, por motivos de adequação aos requisitos *webtrust* já haviam pagos as tarifas pertinentes quando de seu credenciamento na cadeia V5. Tal fato, alinhado a um interesse da ICP-Brasil de ampliação de entidades aderentes aos requisitos *webtrust*, justificaria a regra de isenção.
26. Perceba-se que tal isenção foi excepcional e pontual, especificamente alcançando tão somente as ACs que solicitassem a emissão de certificados naqueles novas cadeias por motivos de adequação ao requisitos *webtrust* e, mesmo assim, dentro de um prazo específico, no caso, 180 dias contados da data de publicação do normativo.
27. Ocorre que, mais recentemente, em 2024, sobreveio novas alterações normativas, a impactar vez mais as entidades credenciadas na cadeia V10.
28. Com efeito, a Resolução CG ICP-BRASIL n. 209, de 07 de agosto de 2024 vedou a emissão de certificados digitais destinados à autenticação de servidor (SSL/TLS) na ICP-Brasil, mantendo a cadeia V10 da AC Raiz da ICP-Brasil para emissão exclusiva de certificados digitais SSL/TLS para uso restrito em aplicações específicas. Logo após, a Resolução CG ICP-BRASIL n. 211, de 31 de outubro de 2024 restringiu a emissão dos certificados digitais dos tipos A1 e A3 na cadeia V10 da AC Raiz da ICP-Brasil até 31 de dezembro de 2026.
29. Isso significa que, após esta data (31 de dezembro de 2026), as ACs que desejarem emitir certificados para seus usuários finais necessariamente terão que emitir novo certificado de AC, para incluir as novas Políticas de Certificados do tipo AE-S e/ou AE-H. A princípio, a emissão desse novo certificado estaria sujeito ao pagamento de uma tarifa de emissão de certificado, no valor atual de R\$260.000,00 (Resolução CG ICP-BRASIL n. 210, de 07 de agosto de 2024), já que, diferentemente do que se deu com a Resolução CG ICP-BRASIL n. 151/2019, as Resoluções editadas em 2024 não trouxeram qualquer regra de isenção tarifária.
30. Ora, é fato que, até 2024, havia uma **legítima expectativa de direito** por parte das ACs credenciadas na cadeia V10 de emissão de certificados com validade até 2032, data de expiração da cadeia, sem a necessidade de emissão de um novo certificado de AC e, conseqüentemente, sem a necessidade de pagamento de uma tarifa de emissão de certificado, já que este já se encontrava emitido desde o advento das novas cadeias em 2019.

31. Se é verdade que a isenção de tarifa concedida em 2019 pelo Comitê Gestor se tratava de uma regra de exceção, editada a partir de uma constatação concreta específica verificada a partir da necessidade de adequação aos requisitos *webtrust*, e voltada especificamente às ACs que solicitassem a emissão de certificados para fins de adequação a tais requisitos no prazo ali previsto, também é verdade que as modificações implementadas em 2024 igualmente impõe a obrigatoriedade de uma nova rodada adequação por parte dessas mesmas ACs, agora para fins de ajustes às novas regras normativas, contrariando a expectativa de direito dessas ACS em explorar a cadeia até vigência inicialmente fixada.

32. Nesse contexto, de fato o pedido formulado pela ANCD guarda razoabilidade jurídica, já que, em última instância, visaria salvaguardar uma situação específica, reconhecida pelo próprio CG ICP-Brasil em 2019, quando isentou as ACs da tarifa de emissão em função da necessidade de adequação técnica na cadeia. E, se naquela ocasião, em que houve um desmembramento da cadeia v5 nas cadeias V10 e V11 assim já entendeu o Comitê como razoável a concessão de isenção de tarifas, com mais razão ainda parece ser o caso presente, no qual a necessidade de emissão de novos certificados, em contraposição à expectativa legítima das entidades previamente credenciadas se dá na mesma cadeia na qual já se deu a isenção anterior.

33. Dessa forma, entende-se que o pedido da ANCD, nesse particular, mostra-se, de fato, razoável sob a ótica jurídica.

34. Do mesmo modo, vislumbra-se igualmente a adequação (necessidade/interesse) e a viabilidade jurídica do pleito formulado. Com efeito, conquanto mostre-se de todo razoável o pleito da ANCD, não se deve olvidar que, tratando-se de uma norma de incidência tarifária, a competência para isentar quem quer que seja de seu âmbito compete exclusivamente ao órgão responsável pela sua instituição. No caso, as regras tarifárias incidentes são uma exigência contida nas normas do CG ICP-Brasil, sendo assim deste Comitê a competência exclusiva para a concessão de uma eventual isenção tarifária, não cabendo ao ITI, enquanto AC Raiz da ICP-Brasil, com funções fiscalizatória e executiva, estender qualquer isenção não autorizada por parte daquele Comitê.

35. Posto isto, e pelas razões acima expostas, **opina esta Procuradoria pela razoabilidade e viabilidade jurídica do pedido formulado pela ANCD, quanto ao ponto (i) do item 4 do Ofício n. 04/2025, ressalvado o juízo de mérito da autoridade competente quanto a conveniência e oportunidade de se submeter a matéria à deliberação do CG ICP-Brasil.**

36. O segundo ponto constante do item 4 do ofício encaminhado pela ANCD, qual seja, o reconhecimento da excepcionalidade de uma eventual isenção, de modo a não alcançar novos entrantes da cadeia, mas tão somente aqueles já credenciados, mostra-se quase que como uma consequência lógica quando se examina as razões postas para a submissão de uma regra de isenção nos termos propostos.

37. Com efeito, como mencionado linhas atrás, a isenção operada em 2019, foi excepcional e específica, alcançando apenas as ACs que solicitassem, em um determinado prazo temporal, a emissão de certificados naqueles novas cadeias por motivos de adequação ao requisitos *webtrust* então existentes, e não por simples capricho de quem quer que fosse. A regra é, continua sendo, a necessidade de pagamento da tarifa de emissão de certificados para os novos entrantes das cadeias de certificação. Entendimento diverso, porquanto pudesse até ser adotado, significaria uma verdadeira alteração da política tarifária na ICP-Brasil, colocando por terra os motivos apresentados pela ANCD, e o paralelo traçado a partir da isenção anteriormente realizada.

38. Assim, levando-se em consideração as razões apresentadas pela ANCD, a restrição de uma eventual isenção apenas às ACs já integrantes da cadeia V10 se mostra igualmente razoável e proporcional, quando considerados os motivos delineados neste parecer para a conclusão ofertada quanto o ponto (i) acima. Eventual extensão de uma eventual a novos entrantes da cadeia V10 importaria em uma isenção muito mais ampla que aquela realizada em 2019, o que não parece ser o mais adequado, se considerarmos que não se está aqui a discutir a revisão da política tarifária na ICP-Brasil.

39. Ainda quanto ao ponto, de se perceber que essa especificidade (i.e., a limitação do benefício apenas às ACs já integrantes da cadeia V10), a princípio, não caracterizaria uma matéria autônoma a ser objeto de deliberação pontual pelo CG ICP-Brasil, devendo ser incorporado diretamente no texto da minuta de redação do ato normativo a ser submetido àquele órgão colegiado e, portanto, objeto de apreciação conjunta com o ponto (i). Trata-se, mais propriamente, de uma delimitação própria quanto ao alcance da proposta que, um tema específico a ser tratado de forma individual.

40. Assim, por tais motivos, **colocamo-nos igualmente favoráveis à proposta quanto ao ponto (ii) do item 4 do ofício da ANCD, ressalvando novamente o juízo de discricionariedade da autoridade competente quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade de submissão da proposta ao CG ICP-Brasil.**

41. Por fim, quanto ao terceiro ponto levantado, qual seja, que o Comitê *“delibere a possibilidade de obre a necessidade de ajuste textual futuro na regulamentação, para diferenciar expressamente o credenciamento de fato da mera atualização obrigatória de políticas e perfis”*, entendemos que a questão **não se encontra suficientemente madura** para submissão ao CG ICP-Brasil, devendo ser objeto de estudos e debates mais aprofundados por parte das áreas técnicas. Isso porque, diferentemente das duas propostas anteriores, não se trata de uma solução específica face a uma situação concreta específica, mas sim de verdadeira alteração na política tarifária, pretendendo alcançar diversas situações hipotéticas de ajuste. Afinal, em regra, qualquer modificação nas cadeias da ICP-Brasil que atinja as entidades já credenciadas naquelas cadeias sempre estará correlacionada a um ajuste de políticas e perfis, já que é justamente esse ajuste que imporá a essas entidades a emissão de um novo certificado e, conseqüentemente, o pagamento da tarifa devida.

42. Ora, como parece claro a essa altura, não é todo e qualquer ajuste de política ou perfil que justifica a isenção tarifária. Pelo contrário, como dissemos já no início desta análise, a regra é a necessidade de pagamento da tarifa de emissão de certificado sempre que tal emissão se imponha, seja ela decorrente do ingresso de novos entrantes, seja por ajustes nos perfis ou políticas que se mostrem necessários. Além de uma simples exigência a ser afastada, uma alteração dessa magnetude pode implicar em um impacto até mesmo nas receitas originárias da ICP-Brasil, de modo que uma proposta como essa certamente demanda uma análise mais detalhada e profunda, inclusive quanto aos impactos financeiros e mercadológicos.

43. Dessa forma, **quanto a este último ponto (iii) do item 4 do ofício da ANCD, colocamo-nos contrário à submissão da proposta ao Comitê Gestor**, entendendo pela necessidade de maiores debates, estudos e exames mais aprofundados acerca desse ponto particular, ressalvado, como de praxe, o juízo de oportunidade e conveniência da autoridade competente, bem como ressaltando o caráter meramente opinativo e não vinculante da presente manifestação.

III. CONCLUSÃO

44. Face ao exposto, e em resposta à consulta formulada, conclui-se nos seguintes termos:

a) **pela razoabilidade e viabilidade jurídica do pedido formulado pela ANCD, quanto aos pontos (i) de (ii) do item 4 do Ofício n. 04/2025, ressalvado o juízo de mérito da autoridade competente quanto a conveniência e oportunidade de se submeter a matéria à deliberação do CG ICP-Brasil; e**

b) **contrário à submissão da proposta ao Comitê Gestor, quanto ao ponto (iii) do item 4 do ofício da ANCD, entendendo pela necessidade de debates, estudos e exames mais aprofundados acerca desse ponto particular, ressalvado, igualmente o juízo de oportunidade e conveniência da autoridade competente.**

45. Por fim, reitera-se que a presente manifestação se dá em **caráter opinativo, não vinculando a autoridade competente**, que, caso assim deseje, poderá decidir de maneira diversa ou até mesmo contrária a este parecer, caso em que se recomenda que faça de forma fundamentada, apontando as razões e motivos para a decisão que venha a ser adotada.

46. À **DAFN**, em retorno.

Brasília, 17 de junho de 2025.

ALEXANDRE MUNIA MACHADO
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100001145202566 e da chave de acesso d5c785f7



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MUNIA MACHADO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2670644616 e chave de acesso d5c785f7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE MUNIA MACHADO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 17-06-2025 23:10. Número de Série: 8212757267583041191709138140. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
